

Proc. nº 4-A /2021-2022

DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 23-10-2021, pelas 14 horas, em Anadia, relativo ao jogo do Campeonato Nacional 1, categoria sénior, que opôs as equipas do **MRC Bairrada** e do **Clube de Rugby de Arcos de Valdevez**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 45º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do MRC Bairrada, **David Manuel Esteves Lourenço**, licença nº 29902, a quem são imputados os seguintes factos:

“O jogador David Lourenço já tinha sido admoestado com cartão amarelo por escaramuças com um adversário. No lance do 2º amarelo e conseqüente expulsão, o jogador David Lourenço do MRCB, após uma placagem, e abola não estar a ser jogada por ele, acerca com a mão (uma espécie de chapada/pancada), deliberadamente, na cara do jogador do CRAV Mário Aguiam.

Após a expulsão, o jogador do MRCB David Lourenço aproxima-se de mim de forma agressiva tendo sido parado por colegas de equipa e levado para fora de campo pelos mesmos.”

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infracção prevista na alínea e) do artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Assim, foi o jogador arguido notificado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção da presente notificação, apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entendesse por adequados. Sendo informado que, caso arrolasse testemunhas, deveria apresentá-las na data, hora e local para que as mesmas fossem convocadas, não podendo arrolar mais do que 6 (seis) testemunhas.

Foi ainda notificado o jogador arguido de que, nos termos do artigo 45º, nºs 3 e 4, do Regulamento de Disciplina, ficaria a partir daquela data suspenso preventivamente pelo período de 8 (oito) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infracção.

O infractor apresentou defesa escrita, pela qual alegou a nulidade do procedimento por omissão na descrição dos comportamentos do arguido, pela falta de indicação da qualificação da infracção, se leve, grave ou muito grave, e por não explanar os elementos de facto e de direito de uma verdadeira acusação, o que impedia o arguido de exercer verdadeiramente o contraditório. Além disso, impugnou os factos indicando o carácter do jogador e o seu historial e enquadramento social, enquanto pessoa e jogador e mesmo como membro do clube e o historial e os valores do clube MRC Bairrada. Impugnou também os factos, alegando que acertar com a mão não seja sinónimo de agredir.

Mais, requereu o arguido como prova o vídeo do jogo e arrolou como testemunhas: Luís Dias, Maurício Lameiro, Rui Rodrigues, Alexandre Pires e Gonçalo Costa.

Foram ouvidas as testemunhas Maurício Loureiro, Rui Rodrigues e Alexandre Pires, sendo que as restantes testemunhas não compareceram nas horas designadas para o efeito, quer em primeira, quer em segunda convocatória.

A testemunha Maurício Lameiro referiu, então, que não presenciou o arguido a arrepender-se ou a pedir desculpa junto do árbitro, não se tendo apercebido sequer do 2º amarelo mostrado ao arguido, uma vez que a situação teve lugar na sequência de uma escaramuça entre vários jogadores e que não estava particularmente atento ao arguido, até porque naquele momento vários jogadores que não estavam a jogar tentaram entrar dentro do campo. Além disso, disse que o arguido se sente injustiçado, mas que não se apercebeu de este ter reclamado da decisão.

A testemunha Rui Rodrigues disse que, por estar mais preocupado com o desenvolvimento do jogo na sua generalidade, tática e estratégia, não estava particularmente atento ao momento da expulsão do arguido e que, inclusive, nem se apercebeu de porque é que este havia sido admoestado com o 2º amarelo, não conseguindo ter noção do fundamento. Admite que o arguido possa ter trocado algumas palavras, mas nunca sentiu que da parte do arguido houvesse uma atitude ameaçadora, tendo, além do mais, acatado pacificamente a decisão

do árbitro. Para o efeito, referiu que o arguido saiu calmamente e sozinho do campo. Não se apercebeu que tenha havido alguma abordagem do jogador ao árbitro para lhe pedir desculpa ou mostrar arrependimento. O mesmo sucedendo quanto aos jogadores adversários. Não tendo conseguido, aliás, aferir com a acuidade devida que tenha sido o arguido o autor dos factos de que vem acusado. Finalmente, referiu que o jogador não tem antecedentes e abonou o carácter do mesmo.

A testemunha Alexandre Pires referiu, em suma, que assistiu à amostragem do 1º amarelo, mas que quanto ao 2º amarelo não se apercebeu sequer atento que estava longe do local. Finalmente, referiu que o jogador arguido é uma pessoa tranquila e que não lhe conhece qualquer antecedente na carreira desportiva.

Assim, quanto à nulidade do procedimento por omissão na descrição dos comportamentos do arguido, tal fundamento, com o devido respeito, que é muitíssimo, não colhe. Na verdade, a nota de culpa replica os factos constantes do relatório do árbitro que, como não pode deixar de ser, consideramos como investido de fé pública. Este entendimento tem por base quer o dispositivo regulamentar de disciplina da FPR em vigor, quer a *praxis* aplicada, que ditam que as sanções disciplinares previstas são aplicadas, primeiramente, com base no relatório disciplinar elaborado pelo árbitro – ao qual deverá sempre dar-se, por princípio, fé pública.

Significa isto que, do cotejo das provas arroladas por um presumível infractor e o relatório disciplinar elaborado pelo árbitro, sempre se dará, caso não resulte dúvida sobre se o facto que o arguido, com a prova, pretenda demonstrar que sucedeu ou não (*in dubio pro reo*), uma maior relevância ao predito relatório disciplinar elaborado pelo árbitro.

Ora, *in casu*, o arguido, para prova de que, segundo este, não havia acertado com a mão no adversário, juntou um vídeo, cuja junção foi admitida.

Porém, da análise do mesmo não resulta óbvio ou sequer nos deixa uma dúvida razoável de que tal não tenha sucedido. O vídeo, face ao posicionamento da câmara não nos permite concluir, com o mínimo de certeza exigível, que o arguido não tenha acertado com a mão o jogador do CRAV Mário Aguiam.

Quanto à falta de indicação da qualificação da infracção, se leve, grave ou muito grave, e por não explanar os elementos de facto e de direito de uma verdadeira acusação, o que impedia

o arguido de exercer verdadeiramente o contraditório, o próprio regulamento de disciplina permite extrair a qualificação da infracção. De facto, o período de suspensão e o despacho de abertura de processo disciplinar permitem aferir, com o mínimo de entendimento, que a infracção é, ex vi do art.º 5º do Regulamento de Disciplina, grave. Sendo, de resto, suficientes os factos que constam do relatório e do despacho, porquanto permitiram ao arguido localizá-los no espaço e no tempo. O próprio arguido admite que saiu tranquilamente do campo, pelo que o desconhecimento dos factos a que se reporta o 2º amarelo, só por quimera poderia ser admitido.

Do depoimento das testemunhas resulta, *grosso modo*, que nenhuma delas terá presenciado com a devida atenção os factos, sendo que todas prestaram testemunho, na sua maioria, de abono ao carácter do arguido.

O arguido não mostrou arrependimento, contudo não tem sanções anteriores desta natureza ou de igual ou maior gravidade aplicadas nos últimos 2 anos.

Por conseguinte, beneficia da circunstância atenuante previstas na alínea a) do art.º 8º do Regulamento de Disciplina da FPR em vigor.

Decisão: Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador **David Manuel Esteves Lourenço**, a sanção de **8 (oito) semanas de suspensão**, correspondente ao limite mínimo aplicável.

O tempo de suspensão preventiva já cumprido deverá ser descontado do prazo de cumprimento da sanção.

A suspensão inicia-se a partir das zero horas do dia seguinte à infracção que deu causa à presente sanção. A contagem do tempo de suspensão interrompe-se sempre que houver um qualquer período de interrupção nas competições oficiais organizadas pela FPR. A aplicação da sanção termina no final do decurso do período de suspensão especificamente referida na presente decisão sancionatória, computando-se uma semana em sete dias seguidos, úteis ou não, contados de sexta-feira a quinta-feira, em semanas inteiras (*ex vi* art. 21º do Regulamento de Disciplina).

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Federação Portuguesa de Rugby

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Coimbra, 13 de Maio de 2022.

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (relator)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Dias".